



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504561 - RS (2023/0355318-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CEMITERIO PARQUE PADRE PIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CALLEARI - RS056309
AGRAVADO : ENIO ROMANO MORE - SUCESSÃO
AGRAVADO : CLARINHA LÚCIA MOROSINI MORÉ - SUCESSOR
AGRAVADO : NILO MOROSINI MORE - SUCESSOR
AGRAVADO : SUSAN MORE - SUCESSOR
ADVOGADO : SUSAN MORÉ - RS018896

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. RENOVAÇÃO DA PRETENSÃO COM O PAGAMENTO MENSAL DAS PARCELAS. MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem constatou que, especificado no contrato o pagamento continuado e reiterado pela forma de administração e manutenção do cemitério, não há falar em prescrição, porque a pretensão de exigir o cumprimento da obrigação contratual se renova com o pagamento das parcelas.
2. Para se distanciar das conclusões do aresto, é imprescindível a análise de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504561 - RS (2023/0355318-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CEMITERIO PARQUE PADRE PIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CALLEARI - RS056309
AGRAVADO : ENIO ROMANO MORE - SUCESSÃO
AGRAVADO : CLARINHA LÚCIA MOROSINI MORÉ - SUCESSOR
AGRAVADO : NILO MOROSINI MORE - SUCESSOR
AGRAVADO : SUSAN MORE - SUCESSOR
ADVOGADO : SUSAN MORÉ - RS018896

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. RENOVAÇÃO DA PRETENSÃO COM O PAGAMENTO MENSAL DAS PARCELAS. MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem constatou que, especificado no contrato o pagamento continuado e reiterado pela forma de administração e manutenção do cemitério, não há falar em prescrição, porque a pretensão de exigir o cumprimento da obrigação contratual se renova com o pagamento das parcelas.
2. Para se distanciar das conclusões do aresto, é imprescindível a análise de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CEMITERIO PARQUE PADRE PIO LTDA. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 289-290):

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 205 do CC, no que concerne à ocorrência da prescrição decenal, haja vista que a construção da capela não constitui relação de trato sucessivo, tendo como termo inicial do prazo prescricional a data em que foi firmado o contrato (30/03/2007), trazendo a seguinte argumentação:

[...]

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Assim, incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Portanto, “a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e reanálise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ”. (AgInt no AREsp 1.227.134/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 9/10/2019.)

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 295-298), o recorrente sustenta que a discussão nos autos diz respeito à obrigação da construção de uma capela, e não o pagamento mensal pela administração e manutenção do cemitério.

Afirma não ser o caso de incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 303-306).

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, o recorrente sustentou a violação ao art. 205 do Código Civil argumentando a prescrição da pretensão de se lhe impor a obrigação de construir uma capela de velórios e orações, em consonância com o contrato de concessão de uso de jazigo, firmado com a parte recorrida.

Sobre a tese recursal, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido que afastou a prejudicial da prescrição (e-STJ, fl. 197; sem grifos no original):

No caso, havendo a obrigação estipulada no contrato relação de continuidade, ou seja, natureza jurídica de obrigação reiterada (pagamento de mensalidade de manutenção e administração do Cemitério), por óbvio que a dita obrigação se prolonga com o tempo, tratando-se, portanto, de obrigação de trato sucessivo. Assim, não há falar em prescrição do direito vindicado.

Como se vê, o Tribunal de origem constatou que, especificado no contrato o

pagamento continuado e reiterado pela forma de administração e manutenção do cemitério, não há falar em prescrição, porque a pretensão de exigir o cumprimento da obrigação contratual se renova com o pagamento das parcelas.

Assim, para se distanciar das conclusões do aresto acima transcrito, é imprescindível a análise de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE SEGURO DE VIDA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Segundo entendimento jurisprudencial firmado por este Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o prazo de prescrição anual à pretensão do contratante de seguro de vida que visa à declaração de abusividade de cláusula de reajuste decorrente de alteração de faixa etária, na forma do art. 206, § 1º, "b", do Código Civil.

2. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, firmada entre segurado e seguradora, o transcurso da prescrição possui efeito apenas sobre as parcelas anteriores a 1 (um) ano do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo do direito.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.166.621/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2019, DJe de 11/10/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.504.561 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0355318-3

Número de Origem:
50027435720198210005

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEMITERIO PARQUE PADRE PIO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CALLEARI - RS056309

AGRAVADO : ENIO ROMANO MORE - SUCESSÃO

AGRAVADO : CLARINHA LÚCIA MOROSINI MORÉ - SUCESSOR

AGRAVADO : NILO MOROSINI MORE - SUCESSOR

AGRAVADO : SUSAN MORE - SUCESSOR

ADVOGADO : SUSAN MORÉ - RS018896

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEMITERIO PARQUE PADRE PIO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CALLEARI - RS056309

AGRAVADO : ENIO ROMANO MORE - SUCESSÃO

AGRAVADO : CLARINHA LÚCIA MOROSINI MORÉ - SUCESSOR

AGRAVADO : NILO MOROSINI MORE - SUCESSOR

AGRAVADO : SUSAN MORE - SUCESSOR

ADVOGADO : SUSAN MORÉ - RS018896

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024